

MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ME SCHIFFER, Nº 67,
RTO AMAZONAS/PR.

00

66-1122

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas Rua Schiffer, nº 67 - Porto Amazonas - PR CNPJ: 76.179.830-00 - Fone: (41) 3256-1122 E-mail: pr@portamazonas.pr.gov.br	
PROTOCO	320 122017
DATA	29 06 2017
HORA	10 31 MIN
ASSINATURA	Gascentes
CPF:	



7º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ALDEMIR REIS



AIR LIQUIDE-008 – (Esp.Vendedores.Med) – 008-2015. Livro 6170 Página 041 .

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

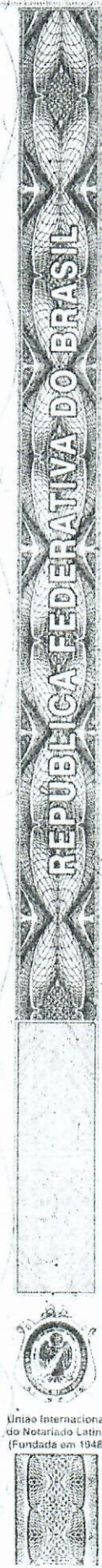
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de Junho do ano dois mil e quinze (2015), nesta cidade de São Paulo, em cartório, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164; com instrumento de alteração e consolidação contratual, datado de 26/01/2015, registrada na JUCESP sob n.º 52.688/15-0, em 24/02/2015, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado supra citado, seu Diretor da Atividade Medicinal, MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o n.º 235.100.468-03, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIM BONVENTI, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 12/09/2014, registrada na JUCESP sob n.º 377.166/14-5, em 30/09/2014, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, 1) ADRIANA LASELVA COSTA, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; 2) ALEXANDRE CONTE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; 3) ALEXANDRE DE AVILA, brasileiro, solteiro, jornalista, portador do RG. n.º MG 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; 4) ALEXANDER GASPARE LOPEZ CHAVES, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 096690094 e do CPF/MF n.º 071.311.367-78; 5) ALEXANDRE FONSECA E CANTO, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 09252812-4 e do CPF/MF n.º 028.781.897-79; 6) ALINE SPILLERE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3.597.724 e do CPF/MF n.º 007.443.219-21; 7) ANA BEATRIZ CALZE, brasileira, união estável, farmacêutica bioquímica, portadora do RG. n.º 26.428.590-6 e do CPF/MF n.º 212.695.008-56; 8) ANA PAULA TORRES GONÇALVES, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG. n.º 183458320 e do CPF/MF n.º 442.295.775-91; 9) ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; 10) ANNA PAULA MACRI PINTO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093473337-60; 11) BERNADETE DA LUZ SIMÕES, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 4061822476 e do CPF/MF n.º 689.130.440-72; 12) CAMILA FERREIRA SOLER, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 32.820.608-8 e do CPF/MF n.º 312.742.518-00; 13) CESAR AUGUSTO AMBROSI, brasileiro, divorciado, farmacêutico, portador do RG. n.º 9055136981 e do CPF/MF n.º 622.667.990-53; 14) CESAR AUGUSTO BINI MICOL, brasileiro, união estável, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 093924998-47 e do CPF/MF n.º 007.681.945-04; 15) CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 08518122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-38; 16) CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS RIBEIRO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º MG9216385 e do CPF/MF n.º 040.887.616-69; 17) DAIANE SCORTEGAGNA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 1057495754 e do CPF/MF n.º 673.361.750-15; 18) DEBORA NUNES DA SILVA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 35758822-8 e do CPF/MF n.º 301.632.548-93; 19) DENISE MUCCILLO DA SILVA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3076788458 e do CPF/MF n.º 817.348.910-68; 20) DOUGLAS GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, tecnólogo em mecânica, portador do RG. n.º 7.776.380-5 e do CPF/MF n.º 040.958.149-69; 21) EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 27.023.777-X e do CPF/MF n.º 268.423.588-09; 22) EMMANUEL MATHEUS ALBURQUERQUE, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º 24928082 e do CPF/MF n.º 056.414.787-23; 23) ERICA CHRISTINA GALVAO CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 112950571 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00; 24) ERICA ZENARO BASTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 29.563.726-2 e do CPF/MF n.º 273.576.328-57; 25) ETHERELDES ALMEIDA TONANI, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M6079958 e do CPF/MF n.º 632.539.096-20; 26) FRANCISCO ANTONIO COELHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33; 27) FRANCISCO ELISIO NEIVA GOMES, brasileiro, casado, portador do RG. n.º MG1.478.445 e do CPF/MF n.º 456.375.476-53; 28) FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º MG-14.361.638 SSP MG e do CPF/MF n.º 084.716.286-94; 29) JOÃO ROBERTO LOUZADA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 18711643 e do CPF/MF n.º 251.621.398-07; 30) KATIENE TAVARES RAMOS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º M5307105 e do CPF/MF n.º 778.929.176-91; 31) LISIS CONSTANCIO RAMOS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 1327503 e do CPF/MF n.º 585.357.211-34; 32) LUCIANA DA SILVA THEODORO, brasileira, casada, formada em marketing, portadora do RG. n.º 12371456-9 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; 33) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; 34) LUIZ RODRIGO GARCIA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG. n.º 907.490.654 e do CPF/MF n.º 807.382.065-04; 35) MARA GONÇALVES SERRÃO DE CARVALHO, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 22.970.114-0 e do CPF/MF n.º 156.001.718-03; 36) MARCEL DIB DE SOUZA, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 34.349.055-9 e do CPF/MF n.º 320.914.368-44; 37) MARCIA LAGE CERQUEIRA, brasileira, divorciada, formada em comunicação social,

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



10682602159025.000192634-3

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

18º Ofício de Notas
Luiz Hilário Vieira Teixeira - Tabelião - N.º 1717

Fls. 131

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

portadora do RG. n.º 010895732-5 e do CPF/MF n.º 860.170.477-87; 38) MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 352.497.653 e do CPF/MF n.º 535.521.995-00; 39) MAURICIO MATHIAS DA SILVA, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 4038985042 e do CPF/MF n.º 709.361.450-72; 40) NICOLLE FERNANDA MARCAL DE MOURA, brasileira, casada, administradora, portadora do RG. n.º 4.201.172 SSP/PE e do CPF/MF n.º 771.877.924-68; 41) RENATA MUNIZ BARRETO MARANHÃO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 25.608.200-5 e do CPF/MF n.º 269.713.858-70; 42) RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 7.000.085-7 e do CPF/MF n.º 032.581.639-52; 43) SIDINEI ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 05217615-3 e do CPF/MF n.º 641.033.237-87; 44) SILVIO FORATO VIEIRA, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 32.536.791-7 e do CPF/MF n.º 296.867.108-17; 45) TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, engenheiro de energia, portador do RG. n.º MG 11263125 SSP/MG e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; 46) VANESSA GENE NOBREGA, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG. n.º 0756811457 e do CPF/MF n.º 823.753.645-20; 47) VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29.275.594-6 e do CPF/MF n.º 214.047.938-60; 48) VANESSA LAWREN RIBEIRO ALBUQUERQUE, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 3519092 DGPC e do CPF/MF n.º 869.395.131-91, 49) WAGNER MASSAGARDI PRANDINI, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 48994716 e do CPF/MF n.º 687.268.808-49; 50) WALLACE HENRIQUE DE SOUSA APPOLINARIO, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG. n.º 35.357.063-1 e do CPF/MF n.º 349.381.728-28; aos quais confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2017. Torna-se sem efeito, para todos os fins, a procuração constante no Livro 6076, página 289, em 30/08/2013, sendo integralmente substituída e revogada por esta. E de como assim disse, lavrei este instrumento que, lido, aceita e assinam; dou fé. Eu, Ricardo Luis Forte, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO.- ANDERSON VALENTIM BONVENTI.- (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas com a rubrica seguinte e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, RICARDO LUIS FORTE, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em test. da verdade.

[Handwritten signature]

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas

PROCURAÇÃO-JULG.	
CIVIL ECONOMICO	
Ao Tabelião:	R\$ 216,16
Ao Estado:	R\$ 61,44
Ao IJESP:	R\$ 45,00
Ao R. Civil:	R\$ 11,00
Ao Tabelião:	R\$ 11,00
A Procuração:	R\$ 4,00
A Sta. Casa:	R\$ 2,16
R\$ 372,53	

7º TABELIÃO DE NOTAS
R. Benjamim Constant, 177 - CEP 01005-000
São Paulo - SP - Fone: (11) 3073-4000
SILVIO FORATO VIEIRA
REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
CARTÃO DE NOTAS
ESCRITÓRIO DE NOTAS
ANTONIO ROBERTO GARCIA
MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ
ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ



088682
AA721817

18º Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Presidente Vargas, 435 12.º andar
Tel. 2507-4151
cópia fiel

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
70000857-6 SSP PR

CPF
032.581.639-52

DATA NASCIMENTO
14/08/1980

FILIAÇÃO
FRANCISCO BANDEIRA
RODRIGUES
MARIA DO SOCORRO
RIBEIRO RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01811665394

VALIDADE
27/06/2021

1ª HABILITAÇÃO
29/05/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
27/06/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
40573481004
PR911130752

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1324853036

PROIBIDO PLASTIFICAR
1324853036

AO
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ESTADO DO PARANÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 256/2017**

Abertura do certame: 05/07/2017 às 10h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - CIC, Curitiba/PR, CEP 81170-200, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS** ao edital do Pregão Presencial nº 021/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto O REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A **AQUISIÇÃO DE CARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL – RECURSOS: SAÚDE REC. VINC. EC29/00-15% – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, CONFORME ESPECIFICADO NOS **ANEXOS III E VIII**, COM VIGÊNCIA DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA ILEGALIDADE VERIFICADA NO EDITAL: RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DESTINADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o disposto no preâmbulo do edital, a participação neste processo licitatório contempla exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017 – SRP
EXCLUSIVA PARA ME E EPP

1 PREÂMBULO

O município de Porto Amazonas, mediante Pregoeira e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 12, de 09 de janeiro de 2017, do Sr. Prefeito Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 05 de julho de 2017, às 10h, no Prédio da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, localizado à Rua Guilherme Schiffer, nº 67 - Centro, em Porto Amazonas, Paraná, estará recebendo e fará a abertura dos envelopes de propostas e documentação referente à licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017 - SRP, EXCLUSIVA PARA ME E EPP** do tipo **MENOR VALOR POR ITEM**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

Ocorre que o ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA do edital apresenta item cujo valor ultrapassa R\$ 80.000,00, não cabendo a exclusividade para tal item, senão vejamos:

4 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

4.1 Deverão ser rigorosamente atendidas às especificações constantes da tabela abaixo e observados os esclarecimentos constantes dos itens deste termo de referência, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição do produto	Quant	Preço médio unitário	Preço total
01	Cilindro com oxigênio (gás medicinal) contendo 7m ³ do gás, dentro dos padrões determinados pela ANVISA. Obs: Cilindro em comodato.	1000 recargas com 7m ³ cada	R\$ 107,33	R\$ 107.330,00
02	Cilindro com oxigênio (gás medicinal) contendo 1m ³ do gás, dentro dos padrões determinados pela ANVISA. Obs: Cilindro em comodato.	150 recargas com 1m ³ cada	R\$ 66,33	R\$ 9.949,50
03	Cilindro com oxigênio (gás medicinal) contendo 3 m ³ do gás, dentro dos padrões determinados pela ANVISA. Obs: Cilindro em comodato.	150 recargas com 3m ³ cada	R\$ 70,33	R\$ 10.549,50
TOTAL R\$ 127.829,00				

Desta forma, a **exclusividade prevista neste ato convocatório para o ITEM 1 não encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006**, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabelece como requisito para a exclusividade de participação para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores individuais ou equiparadas, licitações com itens/lotes de contratação cujo valor total seja de até R\$ 80.000,00, *in verbis*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”
(grifos nossos)

A estimativa prevista no edital para o item 1 deste processo é superior ao valor estabelecido em lei para exclusividade de participação a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas, vez que totaliza R\$ 107.330,00 (cento e sete mil trezentos e trinta reais).

Desta forma, a exclusividade de participação estabelecida neste ato é ilegal e fere o Princípio da Legalidade.

Importante destacar que a própria Constituição Federal veda expressamente exigências restritivas no edital. Via de regra, deve-se privilegiar a competição, por ser mais vantajosa para o interesse público e somente em situações permissivas em lei, pode-se restringir o caráter competitivo da licitação, como nas licitações cujo preço seja de até R\$ 80.000,00.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)” (grifos nossos)

O Estatuto de Licitações veda expressamente a inclusão em atos convocatórios de cláusulas ou condições restritivas, como a exclusividade prevista no edital deste processo licitatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifamos)

Por tudo o que aqui foi exposto, a IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade prevista neste edital, pois é inequívoca sua ILEGALIDADE, e se mantida, poderá ser combatida até mesmo no Judiciário.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO.

De acordo com o previsto no ato convocatório, o presente processo tem por objeto, resumidamente, o registro de preços para aquisição de gases medicinais para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Amazonas, adotando-se por critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

Ocorre que, ao contrário do que aparenta, os gases contemplados neste processo e a locação de equipamentos não possuem natureza divisível, não sendo, portanto, cabível a sua divisibilidade em itens distintos, possibilitando com que inúmeros fornecedores possam vir a fornecer os gases contemplados neste processo.

Desta forma, deve-se unificar os itens pertinentes à aquisição de gases medicinais em único lote, para que apenas um fornecedor possa vir a fornecer os referidos lotes, devido à impossibilidade de divisão do objeto.

Também não pode ser aplicada a exclusividade prevista no inciso I do art. 48 da Lei Complementar em referência, tendo em vista que, ao se unificar os itens deste processo em lotes, o valor total estimado ultrapassará o limite legal (R\$ 80.000,00) para exclusividade de participação de processos licitatórios por ME e EPP e demais equiparadas, senão vejamos:

“I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

A itemização de objeto não divisível em sua essência **impacta na gestão do processo de fornecimento destes produtos e a limitação de responsabilidades entre mais de um fornecedor.**

Quanto maior o número de fornecedores para este objeto, maior o risco de gerenciamento de situações de emergência, vez que não é possível a sinergia na distribuição dos produtos demandados no processo, o imediato atendimento, dentre outros, ainda mais em se tratando de produto aplicado no segmento da saúde.

Reforçamos que a não aplicação do tratamento diferenciado a este processo não compromete a competitividade da licitação, vez que são muitos os fornecedores no mercado que possuem o portfólio completo desta natureza de produtos.

É importante evidenciar que, do ponto de vista financeiro, quanto maior o volume do objeto de um processo de compra, maior a oportunidade para que o Órgão possa exigir melhores condições financeiras.

Diante do exposto, a IMPUGNANTE pede a retificação do critério para:

- Alteração do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM para MENOR PREÇO GLOBAL;
- Excluir o tratamento diferenciado que inclui a exclusividade destinada para beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, pois não guarda compatibilidade com o objeto, pelo fato deste não ser divisível.

IV. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o objeto licitado compreende a disponibilização de cilindros em comodato;

Considerando que o referido instrumento determina ainda que os cilindros possuam capacidade fixas de **1 m³, 3 m³ e 7 m³**.

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

Por este motivo e, a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital necessita ser alterado para:

- **Prever as capacidades dos cilindros previstas no edital sejam APROXIMADAS e NÃO FIXAS ou;**
- **Flexibilizar a capacidade exigida para os cilindros, como por exemplo:**

- Item 1 - Cilindros entre 7 e 10 m³;
- Item 3 – Cilindros entre 3 e 4 m³

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

*“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*”

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”(g/n)

O referido diploma veda ainda que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

V. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA OS GASES.

O objeto do ato convocatório prevê as seguintes especificações/quantidades para os gases:

Item	Descrição do produto	Quant	Preço médio unitário	Preço total
01	Cilindro com oxigênio (gás medicinal) contendo 7m3 do gás, dentro dos padrões determinados pela ANVISA. Obs: Cilindro em comodato.	1000 recargas com 7m³ cada	R\$ _____	R\$ _____
02	Cilindro com oxigênio (gás medicinal) contendo 1m3 do gás, dentro dos padrões determinados pela ANVISA. Obs: Cilindro em comodato.	150 recargas com 1m³ cada	R\$ _____	R\$ _____
03	Cilindro com oxigênio (gás medicinal) contendo 3 m3 do gas, dentro dos padrões determinados pela ANVISA. Obs: Cilindro em comodato.	150 recargas com 3m³ cada	R\$ _____	R\$ _____
TOTAL R\$				

Da análise da referida tabela, percebe-se que a unidade de medida adotada para os gases é “Recarga”.

Considerando **ser padrão no mercado a comercialização dos gases pelo m³ de seu volume**, inclusive é o m³ do produto que serve de base para realização de estimativa de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos Órgãos Públicos;

Considerando que **a exigência do preço tomando por base o preço a “Recarga” de gases dificulta a elaboração das propostas pelas licitantes**, uma vez que não é esta a unidade de referência praticada no mercado.

- Para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos e reflitam os preços praticados no mercado, **a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para alteração da unidade de medida de “Recargas” para “M³” do produto e a consequente alteração das quantidades previstas na coluna “Quant” da tabela, para estes reflitam o volume do gás.**

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, **de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do fornecedor.**

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DF 1998.34.00.016162-3 (TRF-1)

Data de publicação: 07/12/2006

Ementa: LICITAÇÃO. COMPRA DE APARELHOS CELULARES. **INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.** OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS. ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRASÍLIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. 1. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação

para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRASÍLIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que os aparelhos fossem substituídos por outros do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R\$ 4.059,77) corrigido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada **caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa**". Houve, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não **caracterizou em detalhes o objeto da licitação, ensejando a entrega de equipamentos obsoletos.** 6. Diz mais o art. 59, parágrafo único, da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.... (sublinhados nossos)

VI. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Qual a quantidade de cilindros por capacidade o fornecedor deverá disponibilizar em comodato?

- domicílios.

VII. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, motivo pelo qual solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação"

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

Termos em que,


Pede deferimento.

Curitiba (PR), 28 de junho de 2017.

00 331 788/0033-04

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

R: JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO, 3033
CIC - CEP 81170-200
CURITIBA - PR


Air Liquide Brasil Ltda
Rodrigo Ribeiro Rodrigues
RG: 70000857-6
CPF:032.581.639-52